



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.720691/2014-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.578 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 23 de janeiro de 2019
Matéria PIS. RESTITUIÇÃO.
Recorrente REUNIÃO CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/09/1989 a 31/12/1995

INCORREÇÃO NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.

A alegação genérica de não utilização da legislação pertinente para fins de cálculo da atualização monetária, sem indicação do erro cometido, não faz frente à demonstração exaustiva e detalhada realizada pela unidade responsável pela execução e quantificação do crédito reconhecido em decisão final administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

Relatório

O presente processo foi formalizado inicialmente com o propósito de controlar o direito creditório resultante do julgamento definitivo do pedido de restituição de PIS constante do processo nº 10830.007745/99-11, que foi apensado a este processo. Entretanto, ao ser cientificado dos cálculos realizados pela unidade preparadora para fins de cumprimento da decisão administrativa, o contribuinte apresentou discordância, motivo pelo qual estes autos chegam para apreciação da matéria em segunda instância.

Em breve histórico quanto à origem do crédito, no processo nº 10830.007745/99-11 o contribuinte requereu restituição de PIS em setembro/1999, relativa ao período de julho/1988 a setembro 1995, em virtude da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88. O pedido foi negado, em parte, por aplicação do prazo decadencial de cinco anos, e em relação à parte que não havia decaído, entendeu a Administração que o pagamento tinha sido correto, não existindo valor a ser restituído. O processo teve decisão final definitiva na Câmara Superior de Recursos Fiscais, que definiu o prazo decadencial de dez anos e deu provimento parcial quanto ao mérito, determinando a aplicação do critério da semestralidade no cálculo do PIS durante a vigência da Lei Complementar nº 7/1970.

Coube à DRF/Campinas realizar os cálculos conforme a decisão do Conselho de Contribuintes, que foi proferida nos seguintes termos:

Face ao exposto, dou provimento ao recurso para admitir a restituição do indébito no que respeita aos recolhimentos efetivados entre os meses de 10/89 e 12/95 (inclusive). O montante a ser restituído à contribuinte deverá corresponder à diferença entre os valores que foram pagos, e as importâncias legitimamente exigíveis pelo Fisco federal no período aludido, consistente na aplicação da alíquota de 0,75% sobre o faturamento, despido de qualquer correção ou acréscimo, registrado no sexto mês precedente à competência considerada para efeito da cobrança tributária.

Assim, do montante requerido de R\$ 111.559,51, foi concedida restituição, cumulada com compensação, no valor de R\$ R\$ 83.579,01. Transcreve-se os fundamentos da decisão, segundo consta do Despacho Decisório DRF/CPS nº 20/2014, às fls. 50 a 52:

Em cumprimento à decisão acima transcrita, foram apuradas as bases de cálculo utilizando o demonstrativo utilizado pelo contribuinte, combinado aos DARF juntados ao processo. Para cada período de apuração, foi considerado o faturamento do sexto mês anterior, conforme Demonstrativo de Apuração de Débitos juntado ao processo.

Em seguida, foram alocados os pagamentos efetuados ao respectivo período de apuração (Demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamentos), concluindo-se por saldos devedores (os quais não sofreram alocação de pagamentos anteriores por decurso de prazo decadencial), e saldos credores, os quais foram atualizados segundo os índices estipulados até a data do Pedido de Restituição, com o fim de se comparar com o valor pleiteado.

Voltando para o presente processo, após a ciência da decisão, que foi acompanhada de farta documentação demonstrativa dos cálculos realizados (fls. 73 a 131), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual reportou-se, de forma genérica, à exclusão dos períodos decaídos, à utilização de critérios vigentes à época do pedido, à atualização monetária conforme os índices determinados pela Instrução Normativa SRF nº 22/1996 e pela NE/Cosar/Cosit nº 8/1997 e ao pedido de restituição formulado de acordo com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21/1997. Juntou planilha com a base de cálculo e a atualização dos indébitos que considerava correta e requereu a reforma do Despacho Decisório (fls. 277 a 282).

Instruiu sua Manifestação de Inconformidade com documentos de representação da empresa, Despacho Decisório, Acórdão CSRF nº 9900-000.809, Acórdão CARF nº 203-11.099, demonstrativos elaborados pela DRF/Campinas, razão analítico de empresa estranha ao processo e tabelas da taxa Selic (fls. 283 a 384).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto proferiu o Acórdão nº 14-63.297 (fls. 435 a 449), por meio do qual decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo em vista que, em relação ao questionamento referente à base de cálculo do PIS, não era possível reabrir a discussão nesta fase de execução, uma vez já encerrado definitivamente o julgamento administrativo no processo nº 10830.007745/99-11, restando apenas a alegação atinente à atualização monetária, que, após minuciosa análise pelo Colegiado, e em não tendo sido apontado qual seria exatamente o erro cometido, foi considerada improcedente. Consignou-se, ainda, que era cabível a reabertura do rito do contencioso administrativo em relação ao cálculo dos juros porque era fato novo sobre o qual o Colegiado não havia se pronunciado anteriormente, de acordo com o entendimento contido na Solução de Consulta Interna Cosit nº 18/2012.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/09/1989 a 31/12/1995

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Injustificável a pretensão da interessada de reforma do Despacho Decisório objetivando crédito superior àquele já reconhecido pela autoridade competente da unidade local se esta observou anterior decisão da instância administrativa superior (CARF) que admitiu a restituição do indébito no que respeita aos recolhimentos efetivados entre os meses de 10/89 e 12/95 (inclusive) e determinou que o montante a ser restituído à contribuinte deverá corresponder à diferença entre os valores que foram pagos, e as importâncias legitimamente exigíveis pelo Fisco federal no período aludido, consistente na aplicação da alíquota de 0,75% sobre o faturamento, despido de qualquer correção ou acréscimo, registrado no sexto mês precedente à competência considerada para efeito da cobrança tributária.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Se, nos demonstrativos elaborados pela autoridade da DRF para execução de acórdão do CARF e quantificação do crédito admitido por tal órgão colegiado, verifica-se a utilização dos índices de atualização monetária reclamados pela interessada, improcedente se mostra sua pretensão de majorar o direito creditório já reconhecido.

MATÉRIA PRECLUSA. MODALIDADE DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO.

A apresentação de demonstrativo indicando crédito correspondente à diferença entre valores recolhidos e aqueles apurados a título de PIS-Repique não é hábil a refutar os

cálculos que integram o Despacho Decisório, sobretudo se a questão da modalidade da contribuição a que se submete a interessada já fora objeto de decisão anterior e a utilização do critério da semestralidade, que é concernente à apuração de PIS-faturamento e não de PIS-Repique, foi arguida pela própria interessada em anterior recurso voluntário cuja apreciação redundou no Acórdão que determinou a apuração de crédito em função de valores devidos a título de PIS-faturamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 16.06.2017, conforme Aviso de Recebimento constante à fl. 451, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 18.07.2017, conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 453.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente repisa as alegações da Manifestação de Inconformidade (fls. 455 a 461). Junta documentos de representação da empresa, o Acórdão DRJ/RPO nº 14-63.297 e a Intimação para ciência do Despacho Decisório (fls. 462 a 489).

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme já apropriadamente ressaltado na decisão de primeira instância, a discussão na esfera administrativa sobre a existência de crédito de PIS passível de ser restituído, a legislação aplicável, o prazo decadencial e quaisquer outras questões suscitadas, concernentes ao direito creditório propriamente dito, somente poderiam ter sido tratadas no decorrer do processo nº 10830.007745/99-11.

A possibilidade de revisão administrativa encerrou-se com a decisão do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não sendo possível reiniciá-la por discordância do sujeito passivo em relação ao julgamento. Trata-se de decisão definitiva, nos termos do art. 42, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial. (grifado)

Portanto, a única matéria passível de apreciação nesta fase de execução diz respeito à atualização monetária.

Diante da minuciosa análise efetuada pela DRJ sobre a forma de cálculo dos juros de mora a serem aplicados, a recorrente limitou-se a reproduzir sua manifestação de inconformidade, com pequenos ajustes nos endereçamentos e histórico, mas idêntica em tudo o mais, sem fazer a mínima referência às explicações carreadas no voto sobre o cálculo dos juros de mora.

Por esse motivo, na ausência de contestações específicas aos fundamentos da decisão de primeira instância, restrinjo meu voto aos argumentos constantes do acórdão recorrido, que confirmo e adoto como razão de decidir, por autorização contida no art. 57, § 3º, do Regimento Interno do CARF.

Transcrevo a seguir os trechos pertinentes, ressaltando que algumas imagens, de péssima definição e quase impossíveis de serem lidas, não foram copiadas, o que não traz qualquer prejuízo, pois sempre há referência à folha do processo onde se encontra o original:

Quanto à menção da Manifestante à atualização de acordo com índices determinados pela legislação tributária (IN SRF22/96, NE-COSAR/COSIT 08/97) mais juros correspondente “as variações da taxa SELIC de 01/01/96 até a data do pedido”, tal atualização foi observada pela autoridade competente da DRF.

Com efeito, dos elementos constantes dos autos destacam-se os seguintes demonstrativos elaborados para determinação do crédito reconhecido no Despacho Decisório, até o limite do qual foi homologada a compensação:

Fls. 16/22	Demonstrativo de apuração de débitos de PIS nos períodos admitidos pelo CARF como ensejadores de crédito e segundo os critérios previstos no Acórdão 203-11.099
Fls. 23/27	Demonstrativo de pagamentos referentes a PIS de tais períodos
Fls. 28/43	Demonstrativo de vinculação dos débitos de PIS aos pagamentos dessa contribuição
Fls. 44/49	Saldos dos pagamentos de PIS
Fls. 79/109	Demonstrativo de compensação dos saldos dos pagamentos de PIS (créditos) a débitos indicados pela interessada para compensação

E, da análise desses demonstrativos, resta evidenciada a utilização dos índices reclamados pela Manifestante, como se vê, a título de exemplo, na reprodução a seguir, referente a período de apuração (PA) set/89, acrescentando-se esclarecimentos e observações pertinentes aos cálculos:

- Para o PA 09/1989 foi apurado débito de Cz\$ 1.305,52, correspondente a 345,97 BTNF, com índice de conversão de 3,773500, conforme fls. 16.

- Demonstrativo de pagamento para o PA 09/89 (fls. 25) [imagem omitida]

- Valor total do DARF também está indicado na planilha da Manifestante apresentada à fl. 280 [imagem omitida]

- *débito apurado às fls. 16 = 345,97 BTNF x 3,773500 = 1.305,517795 (1.305,52)*

- *Saldo do DARF = 1.079,08 = total do DARF de 2.384,59 - débito apurado à fl. 16 de 1.305,51 - Demonstrativo de vinculação (fl. 35)[imagem omitida]*

- *Demonstrativo de saldo de pagamento atualizado (fl. 46)[imagem omitida]*

- *Explicitação da atualização do valor do saldo de pagamento:*

Valor principal do saldo de pagamento em out/89 (PA 09/89) = 1.079,08

Índice de atualização da NE 08/97, desde outubro de 1989, para atualização até dez/95 = 0,231636230

valor principal em dez/95 = 1.079,08 x 0,231636230 = 249,954

*Selic de jan/96 até agosto/99 + 1% de setembro/99 = 89,56% + 1% = 90,56% (para atualização até set/99, **data do pedido**)*

Valor da Atualização de dez/95 a set/99 = 249,954 x 90,56% = 226,3583424

*Valor principal atualizado até set/99 = 249,954 + 226,358 = **476,31***

*Observe-se que a soma de todos os saldos de pagamentos atualizados até 24/09/99 redundaram no saldo total acumulado de **R\$ 83.579,01** (fl. 49): [imagem omitida]*

- *Demonstrativo de compensação (fl. 79) com débitos indicados pela interessada em pedidos de compensação [imagem omitida]*

Observe-se que, ao promover o encontro de contas para compensação, a autoridade indicou o valor original do primeiro crédito de NCZ\$1.079,08 em 04/10/1989 e atualizou este crédito até a data de vencimento do primeiro débito a compensar (no caso, outubro/99), indicando índice de correção do crédito de 0,4448538, o qual resulta do índice da NE 08 acrescido da taxa SELIC:

- *Índice de atualização da NE 08/97, desde outubro de 1989 = 0,231636230 para atualização até dez/95 (como visto acima)*

- *Selic de jan/96 a set/99 (data do pedido) + 1% de out/99 (mês do vencimento) = 89,56 (como visto acima até ago/1999) + 1,49 de set/99 + 1% de out/99 = 92,05*

- *Índice de correção = 0,231636230 x 1,9205 = 0,44485738*

- *Valor atualizado do primeiro crédito para a data do vencimento do primeiro débito = 1.079,08 x 0,44485738 = R\$ 480,04*

- crédito de R\$ 480,04 – débito de R\$ 192,72 = saldo de crédito de R\$ 287,32 (na data do débito out/99)

- saldo de débito = 0

- saldo de crédito (na data do crédito out/89) = R\$ 287,32 / 0,44485738 = 645,87

Como se vê, nos cálculos da autoridade da DRF que redundaram no Despacho Decisório questionado, foram utilizados os índices da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997 e a atualização pela taxa SELIC mencionados pela interessada em sua Manifestação de Inconformidade.

Nesse contexto, não há como acatar a pretensão de reformar o Despacho Decisório para aumentar o direito creditório já reconhecido pela autoridade competente da DRF.

Como se depreende do texto acima, a forma de cálculo dos juros foi detalhada minuciosamente ao contribuinte, em um passo-a-passo didático. Não somente a recorrente é incapaz de explanar com a mesma clareza como entende que deveria ter sido realizado este cálculo, como não é capaz sequer de apontar onde estaria o eventual erro cometido pela Administração, não procedendo a alegação vaga de que a DRF/Campinas não utilizou a legislação apropriada, motivo pelo qual entendo que o recurso é improcedente.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, confirmando a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard